DELIBERAÇÃO AC00 - 1554/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6212/2013
PROTOCOLO	**:** 1347407
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
TIPO DO PROCESSO	**:** EMPENHO 06/2011
RECORRENTE	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA MOTTA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA – JUSTIFICATIVA – ACUMULO DE SERVIÇO – RAZÕES INSUBSISTENTES - RECURSO IMPROVIDO.

A publicação da nota de empenho fora do prazo caracteriza prática de ato com grave infração à norma legal passível de aplicação de multa, ademais, a alegação de que não houve a referida publicação por acumulo de serviço não é suficiente para afastar a responsabilidade pela infração cometida, portanto o recurso não merece provimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Inconformada com a Decisão Simples da 1ª Câmara DSO1-SECSES-611/2011 prolatada nos autos em apenso TC/MS nº 5904/2011, que julgou o procedimento licitatório e a formalização do Empenho nº 06/2011 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa A. Almeida Torres-ME, a Sra. Maria Cecilia Amendola Motta, Secretária à época, interpôs o presente Recurso.

A Decisão ora guerreada teve os seguintes termos:

> *"1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade CONVITE n° 760/2010 e formalização do EMPENHO nº 006/2011, firmado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE-MS em favor da empresa A.Almeida Torres-ME, CNPJ/MF nº 10.577.282/0001-48, nos termos do artigo 311, inciso I, e artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *2 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA do Empenho n° 006/2011, nos termos do artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte, do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *3 - Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Secretária Municipal de Educação de Campo Grande - MS, Srª. Maria Cecília Amendola da Motta, inscrita no CPF/MF n° 724.551.958-72, pela prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinado com o artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006, por infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93;*
>
> *4 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a ordenadora de despesas acima citada efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo, fazer a comprovação nos autos, conforme determinam os artigos 157 e 212, § 1°, da resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;*
>
> *(...)."*

O Recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 (Regimento Interno TC/MS vigente à época).

Instada a se manifestar a 3ª ICE, após examinar a documentação acostada aos autos, entendeu em sua Análise ANA-3ICE-1401/2014 que as razões ora propostas não foram capazes de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-11693/2014, manifestou-se sugerindo que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> *"1 – CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Cecília Amendola Motta, Secretária Municipal de Educação, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> *2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos constantes da r. Decisão Simples 611/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*
>
> *(...)."*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator nos autos em apenso, que entendeu que a publicação da Nota de Empenho em exame ocorreu fora do prazo disposto no Parágrafo único, do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Através da peça recursal a Recorrente alegou, em síntese, que de fato a publicação ocorreu fora do prazo previsto, entretanto, que tal fato aconteceu em decorrência de acúmulo de serviço no setor encarregado da publicação, mas que foi elidido o princípio da publicidade e não causou prejuízo ao erário.

Considera a Recorrente que a publicação do contrato torna-o eficaz, mas a vigência se dá a partir de sua assinatura e qualquer alteração só poderá ser feita segundo os pressupostos da lei, a não publicação ou seu retardamento não vicia a contratação nem cinde o vínculo, posterga o início da contagem dos prazos contratuais.

Alegou ainda a Recorrente que, apesar de o Jurisdicionado considerar que só é obrigatória a publicação dos instrumentos de contratos e seus aditamentos, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93, ainda assim, faz publicar, também, os outros instrumentos hábeis, visando dar publicidade e transparência aos atos, todos os meses de uma só vez.

Razão assiste ao Corpo Técnico deste Tribunal, os argumentos da Recorrente em nada elidem a irregularidade constatada e que fundamentou a multa imposta na Decisão recorrida.

A Recorrente reconhece a intempestividade da publicação da Nota de Empenho, exigida pela legislação, e a obrigatoriedade ou não da publicação não é a questão de mérito a ser avaliada na apreciação deste Recurso.

Além do mais, como bem salientou o MPC, este Tribunal já se pronunciou a cerca desta obrigatoriedade por meio do Parecer-C nº 00/0002/2002, que tem caráter normativo e força obrigatória, ressaltando também o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece a aplicação das suas disposições aos instrumentos congêneres de que trata o artigo 62, e condição indispensável para dar eficácia ao ato e exigência contida no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

> *Parecer-C n. 00/0002/2002*
>
> *Processo TC/MS-02272/2002*
>
> *"Consulta formulada pela Agência de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul". VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pela Agência de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul.*
>
> *O egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 3 de abril de 2002, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:*
>
> *Pergunta:*
>
> *"Qual o procedimento adotado por esta autarquia, ou seja, de substituição do instrumento contratual, nos casos facultados em lei?."*
>
> *Resposta:*
>
> *"A autarquia pode substituir o instrumento contratual observando às normas dos procedimentos licitatórios, principalmente, no que se refere a aplicação do disposto no artigo 55 (cláusulas necessárias) quando se tratar dos casos de contratação direta, caso em que a dispensa do termo de contrato apresenta maior relevância ressaltando-se que aludidos casos referem-se aos não incluídos nos casos de dispensa e inexigibilidade preconizados no "caput" do artigo 62 e no parágrafo único do artigo 61, ou seja, da publicação dos instrumentos em apreço, como condição indispensável para a eficácia do ato, todos da Lei 8.666/93." (G.N)*
>
> *Sala das Sessões, 3 de abril de 2002*
>
> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...).[1]

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...).[2]

Portanto, a irregularidade que fundamentou a Decisão Simples recorrida restou injustificada, pois os argumentos apresentados não são procedentes para que seja dado provimento à peça recursal, devendo permanecer inalterados os termos do "*decisum*".

DISPOSITIVO

Face ao exposto, concluo que as razões recursais não merecem acolhida e, com fulcro no artigo 154 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- Pelo IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Cecilia Amendola Motta, responsável à época pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, mantendo-se todos os termos da Decisão Simples da 1ª Câmara DSO1–SECSES-611/2011;

2- Pela Intimação dos Interessados no resultado do presente julgamento na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 94 da Resolução Normativa nº 076/2013.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)

GAB LLSS
SETAC ARP/HOG/HCLS